



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.599 - MG (2017/0108434-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARIA CLEIDE BANDEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : DÊNIO GONÇALVES
ADVOGADO : BEATRIZ MIRANDA DE SAO JOSE E OUTRO(S) - MG073120N
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADOS : ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055
LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. APELO EXTREMO INTERPOSTO CONTRA AGRAVO QUE DECIDE AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo esta Corte Superior, "fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento que decide questão preliminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença" (AgRg no AREsp n. 51.857/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 26/5/2015).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.599 - MG (2017/0108434-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA CLEIDE BANDEIRA DA SILVA e outro contra a decisão desta relatoria de fls. 324-325 (e-STJ), em que foi julgado prejudicado o recurso especial.

O apelo nobre havia sido fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiram os embargantes contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fls. 327-333):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR DEFERIDA - ALTERAÇÃO POSTERIOR - DECOTE DA MULTA - POSSIBILIDADE. I. Consoante o pressuposto legal contido no art. 807 do CPC, a decisão liminar possui caráter provisório, podendo ser revista a qualquer tempo pelo julgador. II. Identificada pelo magistrado a presença de circunstância autorizadora da reforma da decisão liminar, no ponto em que aplicou ao réu multa em caso de descumprimento da determinação judicial, mostra-se adequado o decote da mencionada multa.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 377-386).

No especial, os recorrentes apontaram violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e 273 do antigo Código de Processo Civil, querendo ver restabelecida a multa diária originariamente cominada pelo magistrado de primeiro grau.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 438-447).

Nas razões do agravo, os agravantes impugnaram os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso, reiterando, no mais, as razões do mérito recursal (e-STJ, fls. 455-492).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 497-500).

Nesta Corte Superior, foi verificada a apreciação da causa na instância inicial, firmando-se a improcedência da ação principal e da demanda cautelar. Diante desse quadro, foi julgado prejudicado o recurso, com espeque no art. 487, I, do CPC/2015.

Contra esse *decisum*, foi interposto o presente agravo, em que os insurgentes aduzem que persiste interesse no recurso especial manejado na ação cautelar, porquanto sua apreciação lhes é útil. No ponto, mencionam que deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecido o seu direito ao recebimento da multa por descumprimento da liminar concedida na ação cautelar, a qual permaneceu intacta até a sentença de mérito (e-STJ, fls. 529-549).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.599 - MG (2017/0108434-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há razão para modificação da decisão ora questionada. Conforme informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e dos próprios agravantes (e-STJ, fls. 546-549), o Juízo *a quo* proferiu sentença por meio da qual julgou improcedentes os pedidos da ação principal e cautelar, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, tendo expressamente revogado os efeitos da liminar concedida na ação cautelar.

Portanto, nada mais há a ser examinado no presente recurso, o qual perdeu o objeto.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. APELO EXTREMO INTERPOSTO CONTRA AGRAVO QUE DECIDE QUESTÃO PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO DE PROCEDÊNCIA.

1. Fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento que decide questão preliminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 51.857/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 26/5/2015).

Como informaram os recorrentes na inicial do presente agravo, a sentença da primeira instância é objeto de apelação. Dessa forma, a questão acerca do cabimento da multa imposta na ação cautelar será apreciada por aquela Corte estadual no julgamento do apelo. Além disso, a sentença proferida no julgamento da causa foi de improcedência, inclusive no que toca ao cabimento da multa objeto deste recurso. Nesse diapasão, é de rigor a manutenção da perda de objeto do presente apelo especial.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICIALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Tendo sido prolatada sentença nos autos da ação principal, para a qual se prestaria a produção antecipada de provas requerida na ação cautelar que deu origem ao recurso especial interposto, fica prejudicada a apreciação deste por ser manifesta a superveniente perda de interesse recursal. 2. A orientação firmada pela jurisprudência é a de que, "Decidida a ação principal, nada mais há que ser dirimido no recurso especial interposto em sede de cautelar, ante a perda de seu objeto" (REsp 729.709/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ de 22/10/2007, p.

234, REPDJ 28/02/2008). Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1222098/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 11/05/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0108434-7

AgInt no
AREsp 1.099.599 /
MG

Números Origem: 03222214220158130000 10079140581731 10079140581731001 10079140581731002
10079140581731003 10079140581731004

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CLEIDE BANDEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : DÊNIO GONÇALVES
ADVOGADO : BEATRIZ MIRANDA DE SAO JOSE E OUTRO(S) - MG073120N
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADOS : ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055
LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CLEIDE BANDEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : DÊNIO GONÇALVES
ADVOGADO : BEATRIZ MIRANDA DE SAO JOSE E OUTRO(S) - MG073120N
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADOS : ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055
LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.